PARECER JURÍDICO - PGM

Referência: Memorando nº 9.848/2026

Interessada: Secretaria Municipal de Finanças

Assunto: Projeto de Lei nº 82/2026. Revogação parcial ou integral da Lei Municipal nº 88/2005. Esclarecimentos à Procuradoria Jurídica Legislativa.

Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal de Finanças acerca da observação formulada pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Medianeira, no exame do Projeto de Lei nº 82/2026, que institui a Política Municipal de Proteção e Defesa Civil.

O questionamento refere-se à conveniência de manter a revogação parcial da Lei Municipal nº 88/2005, conforme previsto no art. 26 do projeto, ou proceder à sua revogação integral.

Sob o aspecto jurídico, esclarece-se que ambas as alternativas são admissíveis, inexistindo imposição legal de revogação integral da legislação anterior em razão da edição de nova disciplina sobre a matéria.

Nos termos do art. 2º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), a legislação anterior poderá ser revogada expressa ou tacitamente, inclusive por incompatibilidade com a norma posterior, sendo igualmente possível a coexistência de disposições compatíveis.

Assim, a definição quanto à extensão da revogação constitui escolha político-administrativa, sujeita à avaliação de conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo, considerando a necessidade de preservar disposições anteriores ou estabelecer disciplina inteiramente nova.

Ressalva-se, contudo, que o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 95/1998 determina que a cláusula de revogação enumere expressamente as leis ou disposições legais revogadas.

Desse modo, caso o Executivo opte pela revogação parcial, recomenda-se identificar expressamente os dispositivos da Lei nº 88/2005 que serão revogados, preservando aqueles compatíveis com a nova disciplina, de modo a assegurar clareza e segurança jurídica.

A preferência manifestada pela Procuradoria Legislativa em favor da revogação integral constitui recomendação de técnica legislativa, não configurando, por si só, impedimento jurídico à manutenção da revogação parcial.

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral entende que compete ao Chefe do Poder Executivo decidir, por critérios de conveniência e oportunidade, entre a revogação parcial ou integral da Lei Municipal nº 88/2005, sendo ambas juridicamente possíveis, desde que observadas as exigências de técnica legislativa e a compatibilidade normativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Medianeira/PR, datado e assinado digitalmente.

JACKSON MICHAEL BORTH GARCIA:08258088980

Assinado de forma digital por JACKSON MICHAEL BORTH GARCIA:08258088980
Dados: 2026.11.06 16:42:35 -03'00'

JACKSON MICHAEL BORTH GARCIA
Procurador-Geral do Município
OAB/PR nº 84.916